



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10241/000.058/87-16

nlfr

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.458

Recurso nº: 58.941 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A - RONDOBOR

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO (RO)

IRF - DECORRÊNCIA.

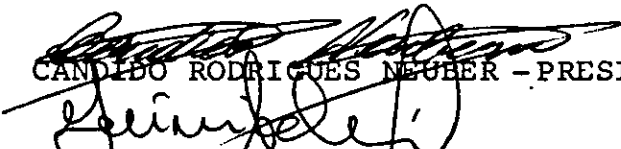
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

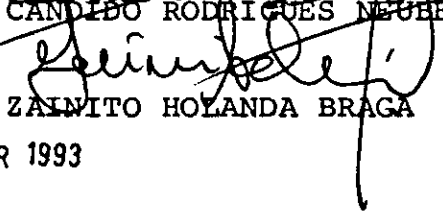
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A - RONDOBOR.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) ., em 26 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **11** 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10241/000.058/87-16

RECURSO Nº: 58.941

ACORDÃO Nº: 103-13.458

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA S/A -RONDONOPOLIS

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafiada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01, re-ratificado pelo auto de infração de fls. 46.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de NCz\$ 94,57, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 44.404,49, até 31.07.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Ncz\$ 83,61 e Ncz\$ 294,68, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e 1986 períodos-base de 1984 e 1985, através de ação fiscal externa desenhada na empresa, processo nº 10241/000.056/87-82, conforme descrito no auto de infração re-ratificado, fls. 46.

Ciência no auto de infração original, fl. 01, em 16.12.87.

A exigência foi impugnada em 15.01.88, fls. 05/30, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reporta para solicitar seja considerado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 33, opinando que o presen

mm

Acórdão nº 103-13.458

te processo tenha solução consentânea com o que viesse a ser decidi
do no processo matriz.

As fls. 36/45, cópia das peças relativas ao procedi-
mento de re-ratificação, ficando o litígio circunscrito aos anos
de 1984 e 1985, conforme auto de infração de fls. 46, cientificado
à contribuinte em 07.08.91, impugnado em 05.09.91, fls. 51/62.

Nova informação fiscal, fls. 64/66, opinando pela ma
nutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 77/78, julgando o lan-
çamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Retido na Fonte

Exercícios: 1985, 1986 e 1987

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em se tratando de lançamento decorrencial apli-
ca-se no julgamento do processo reflexivo a de
cisão lavrada no processo matriz, em razão da
íntima relação de causa e efeito existente en-
tre eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Ciência da decisão em 05.02.90, fls. 78.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
80/85, em 05.03.90, o qual é cópia do recurso voluntário interpos-
to no processo matriz.

Pede provimento ao recurso, para não ser compelida a
pagar qualquer quantia em razão do lançamento objeto deste proces-
so.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.458

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10241/000.056/87-82, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.857, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.419, de 25.01.93.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.